

de contravenção a uma delas, veio, afinal, a definir a natureza de ambas.

Mal se compreenderia, de resto, que tivesse querido atribuir a cada uma natureza diferente, não só pelo que vem de ser dito, como também porque os interesses que a lei quis proteger, através de qualquer das citadas disposições, são os mesmos.

E se os interesses são, na verdade, os mesmos, é perfeitamente lógico, e tècnicamente correcto, que a lei tivesse seguido, para defesa de ambos, uma orientação uniforme, atribuindo, pois, a mesma natureza a qualquer das infracções.

Ora, quando é a própria lei a atribuir esta, inútil é ao intérprete socorrer-se de qualquer critério fornecido pela doutrina para chegar à definição que deve seguir, como se deixou dito de princípio.

Quando esta argumentação não fosse válida, ainda assim era de concluir pela natureza contravencional da referida infracção, pois a lei não lhe atribuiu a natureza de crime — o que, aliás, e em vista do que se expôs, seria um tanto contraditório —, sendo certo, por outro lado, que a norma tem, sem sombra de dúvida, e segundo os critérios doutrinários citados, natureza preventiva.

Aliás, não é argumento válido o dizer-se que outro diploma legal anterior expressamente declarava constituir crime a infracção em causa, pois é certo que também por diploma legal (Decreto n.º 23 461, de 17 de Janeiro de 1934, artigos 86.º e 90.º) a mesma constituía simples contravenção.

Em vista de tudo o que fica exposto, acordam no Supremo Tribunal de Justiça em, decidindo o conflito de jurisprudência, firmar o seguinte assento: a infracção prevista no n.º 1 do artigo 210.º do Decreto n.º 47 847, de 14 de Agosto de 1967, tem natureza contravencional.

Não é devido imposto de justiça.

Lisboa, 27 de Janeiro de 1971. — *Adriano Vera Jardim* — *J. Santos Carvalho Júnior* — *Eduardo Correia Guedes* — *Adriano Campos de Carvalho* — *António Pedro Sameiro* — *Alberto Nogueira* — *Albuquerque Rocha* — *Ludovico da Costa* — *Fernando Bernardes de Miranda* — *José António Fernandes* — *João Moura* — *Arala Chaves* — *Manuel Falcão Nunes Garcia*.

Está conforme.

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, 3 de Fevereiro de 1971. — O Secretário, *Joaquim Múrias de Freitas*.

(D. G. n.º 39, de 16-2-1971, I Série).

GOVERNO DA PROVÍNCIA

Diploma Legislativo n.º 1 844

Considerando que a expansão verificada na indústria local aconselha a adopção de medidas que garantam a sua regular e eficiente laboração e bem assim a segurança dos respectivos operários e demais pessoal;

Convindo, por isso, regulamentar a instalação, registo, licenciamento e inspecção de caldeiras e reservatórios sob pressão, a fim de que o seu funcionamento não faça perigar as vidas dos operários e do público, nem seja susceptível de causar danos ou outros prejuízos aos prédios e haveres situados nas proximidades dos locais onde se acham instaladas aquelas caldeiras e reservatórios sob pressão;

Sob proposta do chefe da Repartição Provincial dos Serviços de Economia;

Usando da competência atribuída pelo artigo 151.º da Constituição, conforme o voto do Conselho de Governo, o Governador de Macau determina o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Regulamento das Caldeiras e Reservatórios sob Pressão, que faz parte integrante deste diploma legislativo.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Residência do Governo, em Macau, aos 27 de Fevereiro de 1971. — O Governador, *José Manuel Nobre de Carvalho*.

REGULAMENTO DAS CALDEIRAS E RESERVATÓRIOS SOB PRESSÃO

CAPÍTULO I

Disposições preliminares

Artigo 1.º

(Definições)

1. «Caldeira» — recipiente fechado no qual o vapor de água é gerado a uma pressão superior à pressão atmosférica, ou aquecedor de água, ou sobreaquecedor de vapor, ou, ainda, acessório directamente ligado a esse recipiente e que fica total ou parcialmente sob pressão quando a válvula de saída do vapor está fechada.

2. «Casa das caldeiras» — compartimento ou edifício onde se encontram instaladas as caldeiras ou reservatórios de vapor.

3. «Certificado do construtor» — certificado emitido pelo construtor da caldeira ou do reservatório sob pressão, no qual todas as particularidades relatadas se referem a essa caldeira ou a esse reservatório sob pressão.

4. «Equipamento auxiliar» — acessório ou encanamento ligado à caldeira ou ao reservatório sob pressão; no caso de uma caldeira significa também a própria instalação de queima de combustível.

5. «Existente» — caldeira, reservatório sob pressão ou instalação de queima de combustível em uso na Província, à data da entrada em vigor deste Regulamento.

6. «Grande reparação» — qualquer reparação, não motivada por uma explosão, que afecte ou possa afectar a estrutura da caldeira ou do reservatório sob pressão, mas que não inclui as reparações que consistam na substituição de uma parte da caldeira ou do reservatório sob pressão, desde que o acessório ou sobreselente usado:

- a. seja manufacturado pelo construtor da caldeira ou do reservatório sob pressão; ou
- b. não tendo sido manufacturado pelo construtor, a comissão de vistorias considere que a sua resistência ou eficiência não é inferior à da peça substituída.

7. «Instalação de queima de combustível» — instalação que consome combustível líquido ou gases para produzir o calor que é fornecido à caldeira com o fim de gerar vapor.

8. «Nova» — caldeira, reservatório sob pressão ou instalação de queima de combustível, instalados na Província depois da entrada em vigor deste Regulamento.

9. «Perito» — membro da comissão de vistorias que tem competência técnica para examinar caldeiras e reservatórios sob pressão.

10. «Pressão de regime» — pressão máxima a que é permitido funcionar a caldeira ou o reservatório sob pressão.

11. «Proprietário» — qualquer pessoa que seja detentora de uma caldeira ou de um reservatório sob pressão, mesmo que

ainda lhe não pertença definitivamente, devido à forma como o contrato de compra se esteja a processar.

12. «Registar» — averbamento da caldeira ou de reservatório sob pressão no livro de registo das caldeiras ou reservatórios sob pressão, da Província.

13. «Reparações» — substituição de peças, alterações, adições ou reparações não incluídas no número 6, deste artigo.

14. «Reservatório de ar»:

- a. recipiente que, não sendo encanamento, serpentina, acessório ou parte de um compressor, se destina a armazenar ar comprimido e ao qual está ligada a respectiva rede;
- b. recipiente fixo destinado a armazenar ar ou gases de evacuação comprimidos, destinados ao arranque de uma máquina de combustão interna;
- c. recipiente fixo ou portátil (não incorporado numa pistola de pulverização) destinado à pulverização, por meio de ar comprimido, de tinta, verniz, laca ou material similar.

15. «Reservatório de vapor» — recipiente que, não sendo caldeira, encanamento ou serpentina de vapor, se destina a armazenar vapor de água a uma pressão superior à pressão atmosférica.

16. «Reservatório sob pressão» — designação comum a reservatório de vapor e reservatório de ar.

17. «Sinistro» — explosão ou qualquer avaria na caldeira ou no reservatório sob pressão que, reduzindo-lhes a resistência, torna possível a sua explosão ou ruína.

Artigo 2.º

(*Aplicação deste regulamento*)

1. Este Regulamento aplica-se a todas as caldeiras ou reservatórios sob pressão e suas instalações existentes na Província, inclusivamente às pertencentes ao Estado, na parte aplicável.

2. Da sua aplicação exceptuam-se os seguintes casos:

- a. Caldeiras ou reservatórios sob pressão usados exclusivamente para fins domésticos;
- b. Caldeiras ou reservatórios sob pressão que façam parte de equipamentos montados sobre veículos utilizados na construção civil ou naval.

Artigo 3.º

(*Entrada em vigor*)

O presente Regulamento entrará em vigor em 1 de Março de 1971.

CAPÍTULO II

Procedimento a seguir para o registo de caldeiras e reservatórios sob pressão

Artigo 4.º

(*Registo de caldeiras e reservatórios sob pressão*)

1. O proprietário de qualquer caldeira ou reservatório sob pressão, existente ou novo, para efeitos de registo, deverá enviar à Repartição Provincial dos Serviços de Economia os seguintes documentos:

- a. Um requerimento, em duplicado, dirigido ao chefe dos Serviços de Economia, conforme o modelo em anexo a este Regulamento.
- b. Um certificado do construtor.

c. Um certificado de construtor, emitido por uma Sociedade de Classificação ou pela autoridade competente do país onde a caldeira ou o reservatório sob pressão foi construído.

d. Os desenhos de construção da caldeira ou reservatório sob pressão.

e. O projecto da casa das caldeiras com as respectivas partes escritas e desenhadas.

2. Quando o proprietário de qualquer caldeira ou reservatório sob pressão não possua nem possa obter algum ou alguns dos elementos mencionados no número anterior, exceptuado o referido na alínea e), poderá ficar dispensado de os apresentar desde que obtenha a necessária aprovação da comissão.

3. Para efeitos de apreciação, a Repartição Provincial dos Serviços de Economia enviará o documento referido na alínea e) à Repartição Provincial dos Serviços de Obras Públicas e Transportes.

Artigo 5.º

(*Autorização para instalação*)

O proprietário de qualquer caldeira ou reservatório sob pressão, novo, só poderá iniciar a sua instalação depois de receber a necessária autorização, por escrito, da Repartição Provincial dos Serviços de Economia, a qual será emitida após a apreciação de todos os documentos mencionados no artigo anterior e após obtenção de parecer favorável da Repartição Provincial dos Serviços de Obras Públicas e Transportes sobre o documento a que se refere o n.º 3 do artigo anterior.

Artigo 6.º

(*Registo de caldeiras ou reservatórios*)

As caldeiras ou reservatórios sob pressão só podem ser registados depois de efectuadas as vistorias prescritas no capítulo IV deste Regulamento.

CAPÍTULO III

Instalações para caldeiras e reservatórios sob pressão

Artigo 7.º

(*Categoria das caldeiras*)

Para efeitos deste capítulo, considerar-se-ão divididas as caldeiras ou reservatórios sob pressão em 3 categorias:

- A — Caldeiras ou reservatórios sob pressão, em que a pressão de regime seja superior a 12 kg/cm² (180 lb/| $\frac{1}{2}$ |).
- B — Caldeiras ou reservatórios sob pressão, em que a pressão de regime esteja compreendida entre 12 kg/cm² e 6 kg/cm² (180 lb/| $\frac{1}{2}$ | e 90 lb/| $\frac{1}{2}$ |).
- C — Caldeiras ou reservatórios sob pressão, em que a pressão de regime seja inferior a 6 kg/cm² (90 lb/| $\frac{1}{2}$ |).

Artigo 8.º

(*Instalação de caldeiras da categoria A*)

Na instalação de caldeiras ou reservatórios sob pressão da categoria A, devem observar-se as seguintes condições:

- a. A casa das caldeiras deve ser, de preferência, em edifício próprio, fora das instalações fabris (em pátios amplos ou terraços, por exemplo) e em local onde só trabalhe permanentemente o pessoal do fogo.
- b. A casa das caldeiras deverá ter uma capacidade mínima de 150 m³, ventilação eficaz, natural ou forçada, e duas saídas fáceis em paredes diferentes, devendo

essas saídas ser vedadas por portas metálicas não demasiadamente resistentes.

- c. A distância mínima, em linha recta, de qualquer caldeira ou reservatório sob pressão à mais próxima via pública, casa de habitação, instalação fabril, ou outro qualquer edifício, será de 10 metros. Esta distância poderá ser reduzida até 2 metros, desde que exista uma parede de defesa em alvenaria ou betão armado, calculada para resistir a uma pressão horizontal instantânea de 800 kg/m² e uma altura mínima tal que desenfie a via pública ou o edifício próximo, num raio de 10 metros, de qualquer ponto da caldeira ou do reservatório sob pressão.
- d. Quando a casa das caldeiras tiver que ser montada num andar numa instalação fabril, deverão também o tecto e o pavimento ser calculados para resistir a uma pressão instantânea de 800 kg/m², além de qualquer outra carga permanente ou sobrecarga prevista no Regulamento de Solicitações em Edifícios e Pontes a que estejam sujeitos esse tecto ou pavimento.
- e. Os tanques de combustível deverão ser montados em compartimento completa e eficazmente isolado da casa das caldeiras.

Artigo 9.º

(Instalação de caldeiras da categoria B)

Na instalação de caldeiras ou reservatórios sob pressão da categoria B, devem observar-se as seguintes condições:

- a. A casa das caldeiras pode ser montada dentro da instalação industrial, em compartimento apropriado, e onde só trabalhe permanentemente o pessoal do fogo.
- b. A casa das caldeiras deverá ter uma capacidade mínima de 80 m³, ventilação eficaz, natural ou forçada, e duas saídas fáceis em paredes diferentes, devendo essas saídas ser vedadas por portas metálicas não demasiadamente resistentes.
- c. A distância mínima, em linha recta, de qualquer caldeira ou reservatório sob pressão à mais próxima via pública, casa de habitação, instalação fabril, ou outro qualquer edifício, será de 7 metros. Esta distância poderá ser reduzida até 1,5 metros, desde que exista uma parede de defesa em alvenaria ou betão armado, calculada para resistir a uma pressão horizontal instantânea de 500 kg/m² e uma altura mínima tal que desenfie a via pública ou o edifício próximo, num raio de 7 metros, de qualquer ponto da caldeira ou reservatório sob pressão.
- d. Quando a casa das caldeiras for montada num andar numa instalação fabril, deverão também o tecto e o pavimento ser calculados para resistir a uma pressão instantânea de 500 kg/m², além de qualquer outra carga permanente ou sobrecarga prevista no Regulamento de Solicitações em Edifícios e Pontes a que estejam sujeitos esse tecto ou pavimento.
- e. Os tanques de combustível deverão ser montados em compartimento completa e eficazmente isolado da casa das caldeiras.

Artigo 10.º

(Instalação de caldeiras da categoria C)

Na instalação de caldeiras ou reservatórios sob pressão da categoria C, deverão observar-se as seguintes condições:

- a. As caldeiras ou reservatórios sob pressão podem ser montados dentro das instalações fabris em local apro-

priado, segundo a indicação da comissão de vistorias.

- b. Caso seja necessário, serão construídas uma ou mais anteparas em alvenaria ou betão armado, capazes de resistir a uma pressão horizontal instantânea de 200 kg/m².
- c. Os tanques de combustível deverão ser montados em local protegido contra incêndio ou explosão da caldeira ou do reservatório sob pressão.

Artigo 11.º

(Altura das chaminés)

A altura das chaminés das caldeiras deve ser de 1 metro, pelo menos, acima do ponto mais alto da cobertura, telhado ou terraço de qualquer edifício situado dentro de um círculo de 50 metros de raio e cujo centro se situe no eixo da chaminé referida.

CAPÍTULO IV

Conservação e vistorias às caldeiras, reservatórios sob pressão e suas instalações

Artigo 12.º

(Conservação das caldeiras e reservatórios)

Na conservação de caldeiras e de reservatórios sob pressão considerar-se-ão as seguintes prescrições:

- a. As caldeiras, reservatórios sob pressão e os equipamentos auxiliares devem ser mantidos em perfeito estado de funcionamento.
- b. As instalações de queima de combustível, incluindo os acessórios dos tanques de combustível, devem estar isentos de fugas nos seus encaamentos, juntas e empanques.
- c. As casas das caldeiras devem ser conservadas limpas e isentas de matérias inflamáveis.
- d. Os extintores de incêndios, que equipam as casas das caldeiras, devem ser conservados em perfeito estado de funcionamento e situados em locais visíveis e facilmente acessíveis; devem, também, dispor de uma etiqueta passada pelo Corpo de Bombeiros Municipais da Província — única entidade com competência oficial para o carregamento de extintores — indicando a data em que foi efectuado o último carregamento e a data em que se deve proceder a novo carregamento.
- e. Em cada casa das caldeiras deve haver pelo menos dois extintores de espuma, portáteis, com a capacidade de nove litros cada um, com a mesma capacidade, por cada queimador que a caldeira possua, não sendo necessário que o número total de extintores seja superior a cinco.
- f. Em cada casa de caldeiras deve haver uma caixa metálica contendo pelo menos cento e cinquenta litros de areia e uma pá própria para a distribuir.

Artigo 13.º

(Vistoria de registo às caldeiras e reservatórios existentes)

A vistoria de registo às caldeiras e reservatórios sob pressão, existentes, deve efectuar-se dentro de 5 meses após a entrada em vigor deste Regulamento.

Artigo 14.º

(Vistorias de registo às caldeiras e reservatórios novos)

Todas as caldeiras novas, incluindo os seus equipamentos auxiliares, e todos os reservatórios sob pressão, novos, incluindo

os seus acessórios, devem ser vistoriados antes da sua entrada em serviço.

Artigo 15.º

(Vistoria por reparações ou mudança de local)

Todas as caldeiras e reservatórios sob pressão, que tenham sido sujeitos a grandes reparações ou que tenham sido transferidos para outro local, devem ser vistoriados antes de novamente serem postos a funcionar.

Artigo 16.º

(Vistorias periódicas às caldeiras)

1. Todas as caldeiras devem ser vistoriadas dentro de catorze meses após a data da última vistoria.

2. Este artigo não se aplica às caldeiras referidas no artigo seguinte.

Artigo 17.º

(Outras vistorias periódicas)

As caldeiras ou reservatórios sob pressão, a seguir indicados, devem ser vistoriados dentro de vinte e seis meses após a data da última vistoria.

- a. Caldeiras aqui-tubulares, cujos ebulidores sejam soldados ou forjados, com uma potência de vaporização não inferior a 22 650 quilogramas por hora (50 000 lb/h) e com um tempo de serviço não superior a vinte e um anos;
- b. Reservatórios de ar;
- c. Reservatórios de vapor.

Artigo 18.º

(Equipamentos e acessórios)

1. Nos artigos 16.º e 17.º deste Regulamento, as expressões «caldeiras» e «reservatórios de vapor» incluem os respectivos equipamentos auxiliares.

2. No artigo 17.º, a expressão «reservatórios de ar» inclui os seus acessórios.

Artigo 19.º

(Vistorias a instalações de queima de combustível)

1. Todas as instalações de queima de combustível, novas, devem ser vistoriadas antes da sua entrada em serviço.

2. Todos os aquecedores de combustível, novos, devem ser sujeitos a uma prova hidráulica antes da sua entrada em serviço.

3. A pressão da prova hidráulica deve ser igual a duas vezes a pressão máxima a que o aquecedor está sujeito, quando em funcionamento.

4. Todos os encanamentos que, fazendo parte da instalação de queima de combustível, nova, estabelecem a comunicação entre a bomba e os queimadores, devem ser provados hidraulicamente.

5. A pressão da prova hidráulica deve ser igual a duas vezes o valor máximo da pressão a que o encanamento está sujeito, quando em funcionamento.

6. O encanamento, ao ser submetido à prova hidráulica, deve estar completo, incluindo as juntas, «flanges», válvulas e outros acessórios.

Artigo 20.º

(Vistorias aos encanamentos de água ou vapor)

Todos os encanamentos de água ou vapor, sujeitos a pressão, pertencentes às instalações de caldeiras ou de reservatórios de vapor, que tenham sofrido grandes reparações ou sido instalados de novo, devem ser provados hidraulicamente antes da sua entrada em funcionamento.

Artigo 21.º

(Vistorias às casas das caldeiras)

1. Todas as casas das caldeiras ficam sujeitas à vistoria da Comissão para efeitos de verificação das disposições do capítulo III deste Regulamento.

2. As instalações das caldeiras existentes deverão ser vistoriadas pela Comissão, até 5 meses após a entrada em vigor deste Regulamento devendo a referida Comissão propor as obras de beneficiação ou de alteração que julgue necessário realizar para aproximar o mais possível as instalações existentes do preconizado neste Regulamento.

CAPÍTULO V

Preparação e procedimento a seguir nas vistorias às caldeiras e reservatórios sob pressão. Provas de acumulação. Provas hidráulicas. Regulação de válvulas de segurança

Preparação das caldeiras e reservatórios sob pressão para vistoria

Artigo 22.º

(Preparação das caldeiras para vistoria)

1. As caldeiras devem ser vistoriadas quando frias.
2. O proprietário da caldeira é o único responsável pela sua preparação para a vistoria e deve proceder da seguinte forma:
 - a. Despejar e limpar convenientemente a caldeira;
 - b. Deixar arrefecer a caldeira de forma a permitir ao perito um exame com segurança e sem incómodos, devendo, portanto, estar completamente fria na altura da vistoria;
 - c. Todos os acessórios devem estar abertos;
 - d. No caso das caldeiras gás-tubulares, todos os acessórios das fornalhas e caixas de fogo devem ser removidos de forma a permitir ao perito um exame visual completo;
 - e. No caso das caldeiras aqui-tubulares, as portas de visita dos ebulidores devem ser removidas de forma a que o perito possa examinar completamente o interior dos ebulidores.

Artigo 23.º

(Preparação dos reservatórios para vistoria)

O proprietário do reservatório sob pressão é o único responsável pela sua preparação para a vistoria, devendo ter em consideração as seguintes prescrições:

- a. Os reservatórios de vapor devem ser vistoriados quando frios.
- b. Os reservatórios de ar devem ser vistoriados sem pressão.
- c. Na altura da vistoria os reservatórios devem estar abertos para permitir o seu exame interno.
- d. Todos os acessórios devem estar desmontados e limpos.

Artigo 24.º

(Procedimento a seguir nas vistorias periódicas às caldeiras existentes)

O procedimento a seguir nas vistorias periódicas (artigos 16.º e 17.º) e na vistoria do registo (artigo 13.º) às caldeiras existentes é o seguinte:

- a. A caldeira deve ser cuidadosamente inspeccionada depois de ter sido preparada de acordo com as prescrições do artigo 22.º deste Regulamento;
- b. Quando o perito, após a inspecção indicada na alínea anterior, considerar que a caldeira necessita de reparação imediata, a fim de a manter em boas condições de segurança, deverá avisar por escrito o proprietário da caldeira, indicando nessa comunicação as reparações que se consideram necessárias;
- c. A caldeira deve ser submetida a uma prova hidráulica em cada um dos seguintes casos:
 - Quando, de acordo com a alínea b. deste artigo, a caldeira sofreu grandes reparações;
 - Quando as dimensões ou o desenho da caldeira não permitam ao perito um exame interno satisfatório;
 - Quando o perito considerar necessário.
- d. A caldeira deve ser vistoriada sob pressão, acendendo-a e elevando gradualmente a pressão até ao valor da pressão do regime.

Artigo 25.º

(Procedimento a seguir nas vistorias às caldeiras novas)

O procedimento a seguir nas vistorias de registo às caldeiras novas, antes da sua entrada em serviço (artigo 14.º), é o seguinte:

- a. A caldeira deve ser primeiramente examinada, quando fria, nas partes em que o perito considerar necessário, tendo para isso sido preparada de acordo com as prescrições do artigo 22.º deste Regulamento.
- b. Quando o perito considerar necessário, a caldeira deve ser sujeita a uma prova hidráulica.
- c. Todas as caldeiras devem ser vistoriadas sob pressão, acendendo-a e elevando gradualmente a pressão até ao valor da pressão de regime.

Artigo 26.º

(Procedimento a seguir nas vistorias às caldeiras após reparações ou mudança de local)

O procedimento a seguir nas vistorias às caldeiras que tenham sido sujeitas a grandes reparações ou que tenham sido transferidas para outro local (artigo 15.º), é o seguinte:

- a. A caldeira deve ser primeiramente sujeita a uma prova hidráulica.
- b. A caldeira deve ser vistoriada sob pressão, acendendo-a e elevando gradualmente a pressão até ao valor da pressão de regime.

Artigo 27.º

(Procedimento a seguir nas vistorias aos reservatórios de vapor, existentes)

O procedimento a seguir nas vistorias periódicas (artigo 17.º) e na vistoria de registo (artigo 13.º) aos reservatórios de vapor, existentes, é o seguinte:

- a. O reservatório de vapor deve ser cuidadosamente inspeccionado depois de ter sido preparado de acordo

com as prescrições do artigo 23.º, deste Regulamento.

- b. Quando o perito, após a inspecção indicada na alínea anterior, considerar que o reservatório de vapor necessita de reparação imediata, a fim de o manter em boas condições de segurança, deverá avisar por escrito o proprietário do reservatório de vapor, indicando nessa comunicação as reparações que se consideram necessárias.
- c. O reservatório de vapor deve ser sujeito a uma prova hidráulica em cada um dos casos seguintes:
 - Quando, de acordo com a alínea b. deste artigo, o reservatório de vapor sofreu grandes reparações;
 - Quando as dimensões ou o desenho do reservatório de vapor não permitam ao perito um exame interno satisfatório;
 - Quando o perito considerar necessário.
- d. O reservatório de vapor deve ser vistoriado sob pressão, abrindo-se o vapor gradualmente até se atingir o valor da pressão de regime e procedendo-se, em seguida, à prova de acumulação.

Artigo 28.º

(Procedimento a seguir nas vistorias aos reservatórios de vapor, novos)

O procedimento a seguir nas vistorias de registo aos reservatórios de vapor, novos, antes da sua entrada em serviço (artigo 14.º), é o seguinte:

- a. O reservatório de vapor deve ser primeiramente examinado, quando frio, nas partes em que o perito considerar necessário, tendo para isso sido preparado de acordo com as prescrições do artigo 23.º deste Regulamento.
- b. Quando o perito considerar necessário, o reservatório de vapor deve ser sujeito a uma prova hidráulica.
- c. Todos os reservatórios de vapor devem ser vistoriados sob pressão, abrindo-se o vapor gradualmente até se atingir o valor da pressão de regime e procedendo-se, em seguida, à prova de acumulação.

Artigo 29.º

(Procedimento a seguir nas vistorias aos reservatórios de vapor após reparações ou mudança de local)

O procedimento a seguir nas vistorias aos reservatórios de vapor que tenham sido sujeitos a grandes reparações ou que tenham sido transferidos para outro local (artigo 15.º), é o seguinte:

- a. O reservatório de vapor deve ser primeiramente sujeito a uma prova hidráulica.
- b. O reservatório de vapor deve ser vistoriado sob pressão, abrindo-se o vapor gradualmente até se atingir o valor da pressão de regime e procedendo-se, em seguida, à prova de acumulação.

Artigo 30.º

(Procedimento a seguir nas vistorias aos reservatórios de ar, existentes)

O procedimento a seguir nas vistorias periódicas (artigo 17.º) e na vistoria de registo (artigo 13.º) aos reservatórios de ar, existentes, é o seguinte:

- a. O reservatório de ar depois de ter sido preparado de acordo com as prescrições do artigo 23.º deste Regulamento, deve ser cuidadosamente inspeccionado.

- b. Quando o perito, após a inspecção indicada na alínea anterior, considerar que o reservatório de ar necessita de reparação imediata, a fim de o manter em boas condições de segurança, deverá avisar por escrito o proprietário do reservatório de ar, indicando nessa comunicação as reparações que se consideram necessárias.
- c. O reservatório de ar deve ser sujeito a uma prova hidráulica em cada um dos casos seguintes:
- Quando, de acordo com a alínea b. deste artigo, o reservatório de ar sofreu grandes reparações;
 - Quando as dimensões ou o desenho do reservatório de ar não permitam ao perito um exame interno satisfatório;
 - Quando o perito considerar necessário.
- d. O reservatório de ar deve ser vistoriado sob pressão, carregando-o gradualmente até se atingir o valor da pressão de regime e procedendo-se, em seguida, à prova de acumulação.

Artigo 31.º

(Procedimento a seguir nas vistorias aos reservatórios de ar, novos)

O procedimento a seguir nas vistorias de registo aos reservatórios de ar, novos, antes da sua entrada em funcionamento (artigo 14.º), é o seguinte:

- a. O reservatório de ar deve ser primeiramente examinado, sem pressão, nas partes em que o perito considerar necessário, tendo para isso sido preparado de acordo com as prescrições do artigo 23.º deste Regulamento;
- b. Quando o perito considerar necessário, o reservatório de ar deve ser sujeito a uma prova hidráulica;
- c. Todos os reservatórios de ar devem ser vistoriados, sob pressão, carregando-os gradualmente até se atingir o valor da pressão de regime e procedendo-se, em seguida, à prova de acumulação.

Artigo 32.º

(Procedimento a seguir nas vistorias aos reservatórios de ar após reparações ou mudança de local)

O procedimento a seguir nas vistorias aos reservatórios de ar que tenham sido sujeitos a grandes reparações ou que tenham sido transferidos para outro local (artigo 15.º), é o seguinte:

- a. O reservatório de ar deve ser primeiramente sujeito a uma prova hidráulica.
- b. O reservatório de ar deve ser vistoriado sob pressão, carregando-o gradualmente até se atingir o valor da pressão de regime e procedendo-se, em seguida, à prova de acumulação.

Artigo 33.º

(Vistorias aos encanamentos de caldeiras ou reservatórios de vapor, novos)

Quando uma caldeira ou um reservatório de vapor, novo, forem vistoriados, de acordo com o artigo 14.º deste Regulamento, todos os encanamentos de vapor ou água, sujeitos a pressão, quando em funcionamento, e que pertençam a essa caldeira ou reservatório, devem ser provados hidráulicamente antes da sua entrada em funcionamento.

Artigo 34.º

(Provas de acumulação a realizar nos reservatórios de vapor)

Todas as provas de acumulação a realizar nos reservatórios de vapor, mencionadas neste Regulamento, serão efectuadas à pressão de regime dos reservatórios, devendo, durante as mesmas provas, a válvula ou válvulas de admissão de vapor ao reservatório em prova estarem completamente abertas, e as válvulas que retirem vapor para outros fins do encanamento de admissão do reservatório totalmente fechadas, sendo também necessário que a caldeira se mantenha, durante a prova, à pressão de regime.

Artigo 35.º

(Provas de acumulação a realizar nos reservatórios de ar)

Todas as provas de acumulação a realizar nos reservatórios de ar, mencionadas neste Regulamento, devem ser efectuadas:

- a. À máxima pressão que se pode obter com o compressor de ar que está ligado ao reservatório;
- b. Com a válvula ou válvulas redutoras, ou outros dispositivos usados para regular o fornecimento de ar comprimido ao reservatório, completamente abertos;
- c. Com as válvulas que retiram do encanamento de alimentação do reservatório ar comprimido, para outros fins, totalmente fechadas.

Artigo 36.º

(Provas hidráulicas)

1. Não se deve proceder à prova hidráulica de uma caldeira ou reservatório sob pressão, existentes, que estejam a ser vistoriados (artigo 13.º), ou de uma caldeira ou reservatório sob pressão, novos, que estejam a ser vistoriados (artigo 14.º), sem que primeiro se tenha determinado o valor da pressão da caldeira ou do reservatório sob pressão, consoante os casos.

2. A prova hidráulica de uma caldeira ou reservatório de vapor, que não sejam novos, deve ser efectuada a uma pressão compreendida entre uma e uma vez e meia a pressão de regime da caldeira ou do reservatório de vapor.

3. A prova hidráulica de uma caldeira ou reservatório de vapor, novos, deve ser efectuada a uma pressão compreendida entre uma e uma vez e meia a pressão de regime da caldeira ou reservatório de vapor, adicionada de $3,4 \text{ kg/cm}^2$ ($50 \text{ lb/}[\square] \text{ (} \square \text{)} \text{)}$.

4. A prova hidráulica de um reservatório de ar deve ser efectuada, em todos os casos, a uma pressão igual a duas vezes a pressão de regime do reservatório.

5. A prova hidráulica dos encanamentos de vapor ou água sob pressão, prescrita nos artigos 20.º e 33.º, deste Regulamento, deve ser efectuada a uma pressão igual a duas vezes a pressão de regime da caldeira ou do reservatório de vapor se o encanamento for de cobre, e a três vezes a pressão de regime se o encanamento for de aço.

Artigo 37.º

(Regulação e selagem das válvulas de segurança)

1. Sempre que uma caldeira, um reservatório de vapor ou um reservatório de ar, sejam vistoriados sob pressão, deve verificar-se a regulação da pressão, de disparo da válvula ou válvulas de segurança, de forma a evitar que a caldeira, reservatório de vapor ou reservatório de ar, consoante o caso, possam trabalhar a uma pressão superior à pressão de regulação.

2. Após esta prova, as válvulas de segurança devem ser seladas.

CAPÍTULO VI

Determinação inicial da pressão de regime de uma caldeira ou reservatório sob pressão

Artigo 38.º

(Determinação inicial da pressão de regime)

Na determinação inicial da pressão de regime de uma caldeira ou reservatório sob pressão devem ter-se em consideração as seguintes prescrições:

- a. Quando as caldeiras ou reservatórios sob pressão estejam a ser examinados de acordo com os artigos 13.º ou 14.º deste Regulamento, o perito deve determinar qual a pressão de regime a que, na sua opinião, as caldeiras ou reservatórios sob pressão podem tratar.
- b. A pressão de regime, determinada pelo perito de acordo com a alínea anterior, deve constar no processo de registo da caldeira ou do reservatório sob pressão.
- c. O perito, ao determinar a pressão de regime de uma caldeira ou reservatório sob pressão, de acordo com a alínea a., deve ter em consideração o seguinte:
 - Quando o perito, na sua opinião, considerar necessário determinar a pressão de regime por cálculo, este deve ser baseado no formulário do «*British Standard Specifications*», aplicável a caldeiras ou reservatórios sob pressão;
 - Quando a pressão de regime de uma caldeira ou reservatório sob pressão, cuja origem ou história se desconhece, for determinada por cálculo, o seu valor não deve ser superior ao número calculado menos dez por cento.
- d. Na determinação da pressão de regime de uma caldeira ou reservatório sob pressão, deve ter-se em consideração a idade da caldeira ou do reservatório sob pressão, o seu estado geral de conservação, a sua história, a qualidade da mão-de-obra usada na construção e as reparações que tenha sofrido.

CAPÍTULO VII

Acessórios e equipamentos auxiliares

Artigo 39.º

(Acessórios das caldeiras)

1. Todas as caldeiras devem possuir os seguintes acessórios:
 - a. Uma válvula de segurança adequada, com mola, sem válvula interruptora, fixada directamente sobre a caldeira, podendo ser selada e ajustada de forma a evitar que a caldeira possa trabalhar a uma pressão superior à pressão de regime.
 - b. Uma válvula de passagem adequada que ponha em comunicação a caldeira com o encanamento de vapor.
 - c. Um manómetro que indique a pressão exacta do vapor dentro da caldeira em quilogramas por centímetro quadrado, ou em libras por polegada quadrada, colocado numa posição bem visível pelo condutor da caldeira e marcado com um traço vermelho a indicar a pressão de regime.
 - d. Pelo menos um aparelho de nível de vidro, ou de outro tipo aprovado pelo perito, mostrando o nível da água dentro da caldeira; se for de vidro redondo, deve dispor de uma eficiente protecção, a qual não deve dificultar a verificação do nível da água.

- e. Uma tomada para ligar, quando necessário, um manómetro padrão.
- f. Uma válvula de retenção adequada que ponha em comunicação o encanamento de água de alimentação com a caldeira.

2. Quando numa casa existirem várias caldeiras, estas devem ser numeradas e o seu número gravado numa chapa sinalética colocada em posição bem visível.

Artigo 40.º

(Acessórios dos reservatórios de vapor)

Todos os reservatórios de vapor devem satisfazer às seguintes prescrições:

- a. Todos os reservatórios de vapor, que não sejam construídos para suportarem com segurança a pressão de regime da caldeira, da qual recebam vapor, devem dispor dos seguintes acessórios:
 - uma válvula redutora adequada de forma a evitar que a pressão de regime do reservatório seja excedida;
 - uma válvula de segurança adequada, com mola, sem válvula interruptora, podendo ser selada e ajustada de forma a que o reservatório de vapor não possa trabalhar a uma pressão superior à pressão de regime, ou, então, um dispositivo automático que corte a admissão de vapor ao reservatório logo que a sua pressão de regime seja excedida;
 - um manómetro que indique a pressão exacta do vapor dentro do reservatório em quilogramas por centímetro quadrado ou em libras por polegada quadrada, marcado com um traço vermelho a indicar a pressão de regime do reservatório;
 - uma válvula de admissão adequada.
- b. A válvula de segurança e o manómetro devem ser fixados directamente sobre os reservatórios ou, então, nos encanamentos de admissão de vapor entre os reservatórios e as válvulas redutoras.
- c. Todos os reservatórios de vapor devem dispor de uma tomada para ligar, quando necessário, um manómetro padrão.
- d. Quando numa casa existirem vários reservatórios, estes devem ser numerados e o seu número gravado numa chapa sinalética colocada em posição bem visível.

Artigo 41.º

(Acessórios dos reservatórios de ar)

Todos os reservatórios de ar devem satisfazer às seguintes prescrições:

- a. Serem construídos para suportar com segurança a máxima pressão que se possa obter com o compressor a que estão ligados, ou, então, dispor de válvulas redutoras adequadas de forma a evitar que a sua pressão de regime possa ser excedida;
- b. Serem providos de uma válvula de segurança adequada, com mola, sem válvula interruptora, podendo ser selada e ajustada de forma a que o reservatório não possa trabalhar a uma pressão superior à pressão de regime;

- c. Disporem de um manómetro indicando a pressão exacta do ar dentro do reservatório, em quilogramas por centímetro quadrado ou em libras por polegada quadrada, marcado com um traço vermelho a indicar a pressão de regime do reservatório;
- d. Disporem de uma torneira de purga;
- e. Disporem de uma abertura que permita a limpeza interna;
- f. Terem gravado no seu corpo, em local bem visível, o valor da pressão de regime e a data da última vistoria.

Artigo 42.º

(Equipamentos auxiliares das caldeiras)

1. Todas as bombas de combustível, usadas nas instalações de queima de combustível para alimentar os queimadores ou para trasfegar combustível, devem estar completamente separadas de quaisquer bombas usadas com outras finalidades.

2. Todas as bombas de combustível devem dispor do seguinte equipamento:

- Uma válvula de retorno eficiente com a descarga ligada à aspiração da bomba;
- Meios para parar a bomba, situados fora da casa das caldeiras, numa posição acessível.

Artigo 43.º

(Aquecedores de combustível)

1. Todos os aquecedores de combustível devem satisfazer às seguintes prescrições:

- a. Ser a vapor ou de outro sistema aprovado pelo perito.
- b. Quando o vapor utilizado no aquecimento do combustível retorne, depois de condensado, para a caldeira, deve haver um tanque de observação que permita ver se a água está livre de combustível antes de ser enviada à caldeira.

2. Quando uma caldeira tiver mais do que um queimador deve haver uma válvula que interrompa, simultaneamente, o combustível para todos os queimadores; esta válvula deve estar situada fora da casa das caldeiras, em posição acessível, e ser do tipo «fecho rápido».

3. Todos os encanamentos de vapor devem estar completamente isolados de forma a satisfazer o perito.

4. Todos os encanamentos de combustível devem ser manufacturados com tubos de cobre ou de aço sem costura.

CAPÍTULO VIII

Comissão de vistorias. Termos de vistorias. Emolumentos

Artigo 44.º

(Comissão de vistoria)

1. Todas as vistorias mencionadas neste Regulamento serão efectuadas por uma comissão, denominada «Comissão de Vistoria», constituída pelos seguintes membros:

- Presidente — Chefe da Repartição Provincial dos Serviços de Economia, ou o seu substituto legal.
- Vogal-perito — Director das Oficinas Navais.
- Vogal — Engenheiro civil ou agente técnico de engenharia civil da Repartição Provincial dos Serviços de Obras Públicas e Transportes.
- Auxiliar-mecânico — Sargento artífice condutor de máquinas dos Serviços de Marinha;
- Secretário — Funcionário dos Serviços de Economia.

2. O vogal e o secretário são nomeados pelos chefes dos respectivos Serviços.

Artigo 45.º

(Termo de vistoria)

1. Do resultado de cada vistoria, efectuada em cumprimento do capítulo IV deste Regulamento, será lavrado um termo de vistoria.

2. Os termos de vistoria serão lavrados em duplicado, ficando o original arquivado na Repartição Provincial dos Serviços de Economia e o duplicado em poder do proprietário, para ser apresentado quando lhe for exigido.

Artigo 46.º

(Selagem de documentos)

1. Todos os requerimentos, certificados, desenhos e termos de vistoria, que façam parte do processo de registo de qualquer caldeira ou reservatório sob pressão, devem estar devidamente selados.

2. Ao proprietário de qualquer caldeira ou reservatório sob pressão, compete fornecer todos os selos fiscaes e de assistência necessários.

Artigo 47.º

(Emolumentos)

1. Ao proprietário de qualquer caldeira ou reservatório sob pressão compete, por cada vistoria, o pagamento dos seguintes emolumentos:

- A — Pressão de regime superior a 12 Kg/cm² (180 lb/|²|) — \$ 90,00
- B — Pressão de regime entre 6 e 12 Kg/cm² (90 e 180 lb/|²|) — \$ 60,00
- C — Pressão de regime inferior a 6 Kg/cm² (90 lb/|²|) — \$ 45,00

2. Os aludidos emolumentos serão cobrados pelos Serviços de Economia e darão entrada na Fazenda Nacional.

3. A distribuição destes emolumentos será feita de acordo com a tabela seguinte:

Comparticipantes	A	B	C
Estado.....	\$ 18,00	\$ 12,00	\$ 9,00
Presidente.....	\$ 18,00	\$ 12,00	\$ 9,00
Perito	\$ 18,00	\$ 12,00	\$ 9,00
Vogal da Construção Civil	\$ 18,00	\$ 12,00	\$ 9,00
Auxiliar-mecânico	\$ 9,00	\$ 6,00	\$ 4,50
Secretário	\$ 9,00	\$ 6,00	\$ 4,50

4. O limite máximo atribuído a cada elemento da Comissão de Vistorias não poderá exceder 1/3 do seu vencimento.

CAPÍTULO IX

Infracções e penalidades

Artigo 48.º

(Instalação de caldeiras ou reservatórios sem autorização ou uso sem vistoria)

Serão punidas com multa de \$ 500,00 a \$ 2 000,00 (quinhentas a duas mil patacas):

- a. a instalação de caldeiras ou reservatório sob pressão não autorizada pela Repartição Provincial dos Serviços de Economia;

- b. a utilização de caldeira, reservatório sob pressão ou dos seus equipamentos auxiliares sem prévia vistoria e emissão do respectivo termo.

Artigo 49.º

(Pressão superior à pressão de regime e mau funcionamento da válvula de segurança)

A multa de \$ 200,00 a \$ 500,00 (duzentas a quinhentas patacas) será aplicada ao uso de:

- a. reservatório sob pressão ou caldeira a pressão superior à indicada no último termo de vistoria;
- b. caldeira ou reservatório sob pressão que tenha o selo da válvula de segurança arrancado ou inutilizado, ou que, por qualquer meio, tenha a válvula de segurança impedida de funcionar normalmente.

Artigo 50.º

(Infracção às disposições do artigo 12.º)

A infracção de qualquer das disposições do artigo 12.º do capítulo IV deste Regulamento será punida com a multa de \$ 50,00 a \$ 250,00 (cinquenta a duzentas e cinquenta patacas).

Artigo 51.º

(Consumo de combustível não próprio e não cumprimento das restrições do termo de vistoria)

Incorre na multa de \$ 50,00 a \$ 100,00 (cinquenta a cem patacas):

- a. o consumo de combustível cuja temperatura de inflamação, em vaso fechado, seja inferior a 65°C (150°F);
- b. a utilização de caldeira ou reservatório sob pressão em desobediência às restrições prescritas no último termo de vistoria.

Artigo 52.º

(Solidariedade no pagamento de multas)

Serão solidariamente responsáveis pelas multas fixadas nos artigos anteriores o proprietário e o gerente do estabelecimento industrial respectivo.

Artigo 53.º

(Reincidência)

A primeira reincidência será punida com o valor da multa fixada para a primeira infracção, acrescida de um terço da mesma, e a segunda reincidência e seguintes com o dobro da multa inicial.

Artigo 54.º

(Levantamento de autos)

Das infracções será levantado auto pela Repartição Provincial dos Serviços de Economia.

Artigo 55.º

(Competência para aplicar multas)

A aplicação das multas previstas neste Regulamento, é da competência do chefe da Repartição Provincial dos Serviços de Economia.

Artigo 56.º

(Prazo para pagamento das multas)

1. As multas deverão ser pagas no prazo de 10 dias, contados a partir da data da notificação do respectivo despacho.

2. Se a multa não for paga voluntariamente no prazo indicado no número anterior, a Repartição Provincial dos Serviços de Economia enviará certidão do auto e do despacho nele exarado ao Juízo das Execuções Fiscais do Concelho respectivo, para efeitos de cobrança coerciva.

3. O produto das multas a que se refere este capítulo reverte na totalidade a favor do Estado.

Artigo 57.º

(Recurso)

Dos despachos que aplicarem as penalidades previstas neste Regulamento cabe recurso, com efeito suspensivo, para o Governador da Província, o qual deverá ser interposto no prazo de 10 dias a contar da data da notificação.

Artigo 58.º

(Responsabilidade civil e criminal)

A aplicação das multas não isenta os transgressores da responsabilidade civil e/ou criminal que porventura existir.

Repartição Provincial dos Serviços de Economia, em Macau, aos 27 de Fevereiro de 1971. — O Chefe dos Serviços, José Correia Montenegro, técnico-chefe.

Modelo a que se refere a alínea a. do n.º 1. do artigo 4.º do presente Regulamento

(Frente)

Colar
\$1,30 de selo fiscal
\$0,20 de selo de assistência

Ex.º Senhor Chefe da Repartição Provincial dos Serviços de Economia.

... residente ... vem, nos termos do artigo 4.º do D. L. n.º 1844, de 27 de Fevereiro de 1971, requerer a V. Ex.ª o registo da caldeira ou do reservatório sob pressão de que é proprietário e cujos elementos constam no verso.

Para apreciação junta mais os seguintes documentos:

...

Pede deferimento,

Macau, ... de ... de 19...

...

(assinatura reconhecida)

Verso

Proveniência da caldeira ou reservatório sob pressão: ...

Nome e residência do construtor: ...

Data da construção: ...

Se a caldeira ou reservatório sob pressão é novo ou existente: ...

Serviço a que se destina: ...

Pressão de regime em kg/cm² ou lb/in²: ...

Capacidade total em litros: ...